

A. I. Nº - 207095.0120/06-7  
AUTUADO - SONIA MARIA DE MATOS  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 15.05.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE INVENTÁRIO E DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Subsistência da infração, porém, com adequação da penalidade aplicada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Não identificada nos autos a irregularidade apontada pelo autuante. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 19/01/2006, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

01 – Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada a multa de R\$ 460,00. Consta que o contribuinte não apresentou os livros Registro de Inventário e de Ocorrências, por se considerar desobrigado, porém informou os valores de estoque nas DME's de 2000 a 2004;

02 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, sendo aplicada a multa de R\$ 659,13. Consta que apesar do autuado ter informado nas DME's de 2000 a 2004, não escriturou o livro de Inventário;

03) Extraviou documentos fiscais, sendo aplicada a multa de R\$ 460,00. É acrescentado que a empresa informou, através de declaração, o extravio de cinco talonários de notas fiscais série D-1 numerados de 601 a 650 e 801 a 1000, porém deixou de adotar as providências cabíveis.

O autuado apresentou defesa às fls. 28/29, alegando que dera entrada no pedido de baixa de sua inscrição estadual, por não mais estar exercendo atividades comerciais, devido à concorrência desleal de ambulantes não contribuintes do ICMS e a compradores inadimplentes.

Argüiu ter atendido a diligência para apresentação de documentos e que, após a averiguação dos mesmos pelo Auditor Fiscal, este aplicou-lhe penalidades fixas, insurgindo-se contra a exigência fiscal correspondente às infrações 01 e 02.

Observou que o autuante se equivocou, considerando que o art. 2º da Lei 7.357/98 e os artigos 315, inciso II e 408-C, inciso VI, do RICMS/97, estabelecem que somente a microempresa com receita bruta ajustada anual acima de R\$ 30.000,00, está obrigada a escriturar os livros Registro de Inventário e do Caixa, inclusive sem ao menos se referir ao livro de Ocorrências, que também foi exigido pelo autuante.

Salientou que desde o início do SimBahia até o encerramento de suas atividades sempre contribuiu com o valor de R\$ 25,00, através da conta de energia elétrica, não tendo ultrapassado o limite da receita bruta ajustada, o que o obrigaria a tais formalidades de escrituração.

Argumentou que além da imposição da multa de R\$ 460,00, pela falta de apresentação de livros fiscais, quando ele está desobrigado, também foram aplicadas penalidades fixas por cada ano, de 2000 a 2004, pela falta de escrituração dos referidos livros. Requereu, desse modo, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 34, observando que o sujeito passivo apenas se opusera quanto à aplicação da penalidade relativa à omissão de entrega do livro de Inventário, ressaltando, entretanto, que, de acordo com o art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97, que transcreveu, as microempresas estão sujeitas a essa obrigação acessória. Opinou pela manutenção da autuação.

## VOTO

Na presente ação fiscal foram aplicadas multas por falta de apresentação de livros fiscais; por declaração incorreta dos dados na DME; e em decorrência de extravio de documentos fiscais.

Observo que a ação fiscal decorreu de processo de baixa da empresa. Ressalto, entretanto, que o fato de se encontrar em processo de baixa não dispensa o contribuinte da obrigação legal de manter em boa guarda todos os livros e documentos fiscais de sua escrituração, além de apresentá-los à fiscalização, quando solicitado, consoante incisos VII e VIII, do artigo 34 da Lei 7.014/96.

Noto que o sujeito passivo não impugnou o item 03 da autuação, reconhecendo tacitamente o cometimento dessa irregularidade. Vejo que o procedimento fiscal, nesse caso, foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a aplicação da multa ocorrido de forma correta. Assim, fica mantida essa infração.

No tocante às infrações 01 e 02, noto que o autuado pautou sua defesa sob a alegação de não estar obrigado a escriturar os livros Registro de Inventário e o Caixa, considerando que sua receita bruta não era superior a R\$ 30.000,00.

Em relação ao item 01 da autuação, analisei as peças constantes dos autos, verificando que não assiste razão ao sujeito passivo, pois ele está obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário e não o tendo apresentado, quando regularmente intimado, é cabível a imposição de multa. Entretanto, vejo que o autuante cometeu o seguinte equívoco: apesar da infração se referir à falta de apresentação de livros fiscais (art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei 7.014/96), foi aplicada a penalidade correspondente à falta de escrituração de livros fiscais. Deste modo, mantenho esta infração, corrigindo o valor da multa para R\$ 90,00, de acordo com a previsão legal acima citada.

Na infração 02, o autuante aplicou penalidade por declaração incorreta dos dados através das DME's, com base na não apresentação do livro registro de Inventário, já que o autuado informou os valores do estoque inventariado em cada exercício. Assim, equivocadamente, foi aplicada a multa por declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, concluo descaber a aplicação da multa.

Vale ressaltar, a título de esclarecimento, que se a multa fosse devida, caberia apenas a aplicação de uma penalidade correspondente ao valor de R\$ 140,00, já que a lei não especifica que a multa seja por exercício e sim pela identificação da irregularidade que seria “dados incorretos apresentados através da DME”.

considerando que na infração 01 já consta multa por falta de apresentação do livro Registro de Inventário, constitui-se um contra-senso cobrar, ao mesmo tempo, multa por falta de escrituração, considerando-se, também, que foi informado pelo próprio autuante que os dados relativos ao estoque constam nas DME's. Assim, esta infração é nula.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para julgar subsistente a infração 01, com a correção da multa para o valor de R\$ 90,00, improcedente a infração 02 e procedente a infração 03.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.0120/06-7**, lavrado contra **SONIA MARIA DE MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 550,00**, prevista no art. 42, incisos XX, alínea “a” e XIX, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR